



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 1988

Dispõe sobre a profissão de motorista de transportes coletivos urbanos e interurbanos e dá outras providências.

Autor: Dep. VIVALDO BARBOSA  
Relator: Dep. CARLOS SANTANA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta tem por objetivo garantir à categoria profissional dos motoristas de veículos coletivos urbanos e interurbanos, as seguintes condições:

- 1) piso salarial de oito salários mínimos, independente de qualquer convenção ou acordo coletivo de trabalho;
- 2) jornada de trabalho de seis horas para os motoristas que trabalham por turno de revezamento;
- 3) acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal para as horas-extras;
- 4) não prorrogação da jornada de trabalho noturno;
- 5) seguro obrigatório, custeado por empresas empregadoras, para cobertura nos casos de acidentes, furtos e roubos ocorridos no exercício da profissão.



6) aposentadoria especial, após 30 (trinta) anos de trabalho

Determina que os motoristas autônomos não estão obrigados ao cumprimento das disposições constantes neste projeto de lei, exceto no que concerne ao limite máximo da jornada de trabalho, que será de oito horas por turno ininterrupto.

Estabelece que o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

A este projeto foram apensados o PL nº 675/91 e o PL nº 957/91, que tratam sobre o tempo de serviço necessário para a aposentadoria dos motoristas.

Cabe a esta Comissão de Viação e Transporte examinar esta proposição quanto ao mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As condições garantidas pelo projeto em pauta, aos motoristas de transportes coletivos urbanos e interurbanos, configuram-se como benefícios trabalhistas e vantagens sociais, os quais são reconhecidamente necessários para que essa categoria profissional possa atuar sem estar constantemente incomodada pela insegurança material, desconforto físico e mental e pela violência urbana.

Os reflexos desses benefícios e vantagens serão sentidos tanto na própria atuação profissional do motorista, com diminuição sensível dos delitos de trânsito e suas nocivas consequências, como na maior segurança de passageiros e pedestres, garantindo uma maior qualidade no trânsito das nossas cidades e estradas.

Diante de tais perspectivas somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.113 de 1989, mas com a emenda



proposta pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que reduz o tempo para a aposentadoria dos motoristas, tendo em vista as características de insalubridade e periculosidade próprias ao trabalho de condução do transporte coletivo.

Ficam rejeitados o PL nº 675/91 e o PL nº 957/91.

É o voto.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1994

Deputado CARLOS SANTANA

Relator